



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. **8.043**, de **18/07/2013**

Processo: 67.199

**PROJETO DE LEI Nº. 11.298**

Autoria: **DIRLEI GONÇALVES**

Ementa: Assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada.

Arquive-se

*Dirlei Gonçalves*  
Diretoria Legislativa

25/07/2013



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**PROJETO DE LEI Nº. 11.298**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 27/05/2013	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor	<i>[Signature]</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer C.J. nº. 152	<b>QUORUM: MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 28/09/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo Sérgio</i> Presidente 28/09/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 28/09/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO  
04/06/13

fls. 03  
proc. 101

PP 2.123/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO 27/05/2013 10:26 00067199)

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

*Dirlei*  
Presidente  
26/05/2013

APROVADO

*Dirlei*  
Presidente  
25/06/2013

**PROJETO DE LEI Nº. 11.298**

*(Dirlei Gonçalves)*

Assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada.

Art. 1º. É assegurado, às pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência visual, o embarque e o desembarque dos ônibus do serviço público de transporte coletivo fora dos pontos de parada determinados, respeitado o itinerário, quando assim o solicitarem.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/05/2013

*Dirlei*  
DIRLEI GONÇALVES



(Pl. nº. 11.298 - fls. 2)

Justificativa

Estamos submetendo à elevada apreciação plenária o presente projeto de lei que dispõe sobre a parada de ônibus a pessoas com deficiência física.

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal, reza ser de competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

De outra parte, o art. 30 da Carta Maior estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, em especial sobre aqueles que tratem de oferecer melhores condições aos munícipes, sem, contudo, comprometer o orçamento ou o erário público.

Na hipótese vertente não se vislumbra qualquer aumento da despesa pública, mas tão somente o atendimento à virtude da solidariedade humana, da qual estão investidos todos os integrantes da comunidade. Trata-se de benefício concedido a pessoas com deficiência e não produz qualquer efeito financeiro negativo à empresa concessionária.

Assim, o presente projeto não se dispõe a regulamentar questões atinentes a trânsito e transportes, mas a garantir acesso adequado às pessoas com deficiência física, apenas dispensando a parada de ônibus urbanos nos pontos normais de parada de embarque e desembarque de pessoas com deficiência física.

Por certo, a proposição não impede a observância das regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

O E. Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, em situações análogas, assim decidindo:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº. 4.100 DE 12 DE AGOSTO DE 2005 - QUE DISPENSA A PARADA DE ÔNIBUS URBANOS NOS PONTOS NORMAIS DE PARADA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, AMBAS DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU - NÃO EXISTÊNCIA DE RESERVA DO PODER EXECUTIVO PARA SUA INICIATIVA - CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - AÇÃO IMPROCEDENTE”. (ADIN nº. 128.026.2/2, RELATOR DES. DEBITAN CARDOSO, J. 28 DE JUNHO DE 2006, V.VU.)**



(PL nº. 11.298 - fls. 3)

**"INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN - LEI MUNICIPAL Nº. 4.063, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPENSA A PARADA DE ÔNIBUS URBANOS NOS PONTOS NORMAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, NO PERÍMETRO URBANO, AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E VISUAL - LEI DE INTERESSE LOCAL QUE DISPÕE SOBRE ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA - AÇÃO IMPROCEDENTE". (VOTO 16661 - ADIN 149.378-0/1-00 - RELATOR OSCARLINO MOELLER, J. EM 20 DE FEVEREIRO DE 2008)**

Como bem evidenciado pelo nobre representante do "parquet", no parecer exarado na ADIN supramencionada, *"Depreende-se pelos ensinamento de Hely Lopes Meirelles que a iniciativa para a lei ora impugnada é concorrente e não privativa ou exclusiva dos Poderes Executivo ou Legislativo. Também não é alçada privativa da União legislar sobre a questão, como preconizado pelo art. 23, II, da Constituição Federal. Por sinal, a lei federal que estabelece normas gerais, impõe que outras entidades federativas fomentem a proteção e garantia dos direitos do portador de deficiência. Nesse sentido, aliás, a Lei Estadual 9.938, já citada. Veja-se, por sinal, que o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decretou e promulgou a Lei Estadual nº. 10.385, de 22 de outubro de 1.999, prescrevendo em seu artigo 1º, que os ônibus das linhas intermunicipais e transporte coletivo do Estado de São Paulo ficam autorizados a parar fora dos pontos obrigatórios de parada, para desembarque de passageiros portadores de deficiência física. O art. 2º, ainda, prevê que os portadores de deficiência física poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário da linha seja respeitado. Essa legislação atende aos preceitos constitucionais e legais, que dispõem sobre a pessoa portadora de deficiência física. Da mesma forma, a norma municipal impugnada, não se encontrando qualquer vício que possa torná-la inconstitucional".*

Diante do exposto, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

  
DIRLEI GONÇALVES



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 152**

**PROJETO DE LEI Nº 11.298**

**PROCESSO Nº 67.199**

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada.

fls. 04/05.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Trata-se de norma de reprodução da Lei Estadual 10.385, de 22 de outubro de 1999, que traz para o âmbito municipal diploma legal que já trata do tema e, por conseguinte, obriga o Poder Executivo local.

Nesse passo, não se trata de imiscuição do Poder Legislativo em seara do Poder Executivo, mas de suplementação de norma estadual que já autoriza esse procedimento e/ou incumbência às empresas de transporte coletivo, alcançando as linhas intermunicipais.

Em suma, há uma lei estadual disciplinando o tema, e o presente projeto, portanto, visa reproduzir o comando existente e "reforçá-lo semanticamente", no município. Nesse aspecto entendemos que não haja invasão de competência privativa do Alcaide, (art. 30, I, da CF), mesmo porque o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme excerto inserto na justificativa da proposta, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, julgou improcedente ação proposta pelo Prefeito de Mogi Guaçu versando sobre a mesma temática.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar assegurar a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada, intento que somente poderá ser concretizado através de aprovação de lei. Assim, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

no. 07
proc. _____

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2013.

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

## Lei 10385/99 | Lei nº 10.385, de 22 de outubro de 1999 de São Paulo

Compartilhe

no. 08
proc. RA

*Dispõe sobre autorização especial às linhas intermunicipais de transporte coletivo no Estado de São Paulo Citado por 2*

O Presidente da Assembleia Legislativa:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os ônibus das linhas intermunicipais e transporte coletivo do Estado de São Paulo ficam autorizados a parar fora dos pontos obrigatórios de parada, para desembarque de passageiros portadores de deficiência física.

**Artigo 2º** - Os portadores de deficiência física poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 22 de outubro de 1999.

a) VANDERLEI MACRIS - Presidente Publicado na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 22 de outubro de 1999.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar





Processo nº 67.199

Projeto de lei nº 11.298

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 109**

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada.

04/05.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

Consultoria Jurídica da Casa (fls. 06/07)


O projeto conta com parecer favorável da

É o relatório.

O projeto de lei, segundo a CJ, está revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

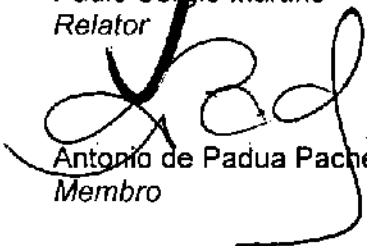
Por esta razão, somos favoráveis ao projeto.


Jundiaí, 28 de maio de 2013.

  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente

  
Paulo Sérgio Martins  
Relator

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Membro

  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

  
Roberto Conde Andrade  
Membro

**APROVADO**  
28 105113



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

10  
Proc. 67199

**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00097**

PREFERÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei n.º 11.298/2013, de autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada.

APROVADO  
*Antônio*  
Presidente  
25/06/2013

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei n.º 11.298/2013, de autoria do Vereador Dirlei Gonçalves, que assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada.

Sala das Sessões, 25/06/2013

*Dirlei Gonçalves*  
DIRLEI GONCALVES  
"Pastor Dirlei"



Fls.	11
Proc.	67.927

proc. 67.927

PUBLICAÇÃO rubrica  
28/06/2013

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.298**

Assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de junho de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É assegurado, às pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência visual, o embarque e o desembarque dos ônibus do serviço público de transporte coletivo fora dos pontos de parada determinados, respeitado o itinerário, quando assim o solicitarem.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de junho de dois mil e treze (25/06/2013).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.298

PROCESSO Nº. 67.199

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/06/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Antônio*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

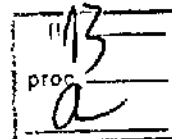
19/07/13

*[Signature]*

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



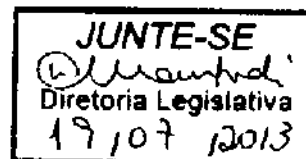
OF. GP.L. n.º 161/2013

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 19/JUL/2013 14:01 000667560

Processo n.º 15.350-3/2013

Jundiá, 18 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei n.º 8.043, objeto do Projeto de Lei n.º 11.298, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

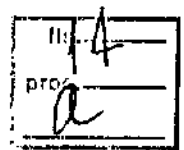
**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

cs.2

Mod. 7



**LEI N.º 8.043, DE 18 DE JULHO DE 2013**

Assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada.

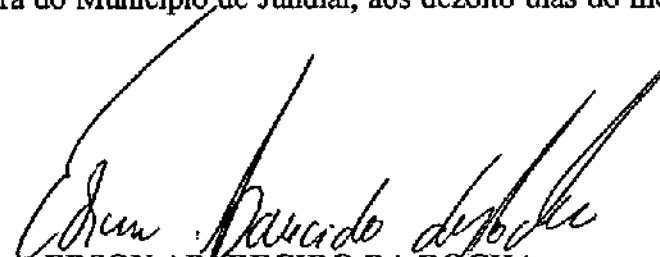
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É assegurado, às pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência visual, o embarque e o desembarque dos ônibus do serviço público de transporte coletivo fora dos pontos de parada determinados, respeitado o itinerário, quando assim o solicitarem.

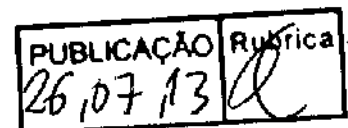
**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e treze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.2



**PROJETO DE LEI Nº. 11.298**

**Juntadas:**

fls. 01/05 em 24/05/13 @. fls. 06/08 em 28/05/2013 fls.  
fls. 09 em 29.05.13 fls. 10/12 em 27.06.13 fls. 13/14 e 23/07/13

**Observações:**

# Câmara Municipal de Jundiá

## TRAMITAÇÃO

### PROJETO DE LEI

**Número:** 11298/2013      **Data:** 27/05/2013      **Processo:** 67199  
**Assunto:** Assegura a pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada.  
**Autor:** DIRLEI GONÇALVES  
**Situação:**

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À DJ	27/05/2013	Parecer CJ nº 152	28/05/2013

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - MATÉRIA APRESENTADA	28/05/2013		

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
À CJR	28/05/2013	Parecer nº. 109 - Paulo Sergio Martins (favorável) - aprovado	28/05/2013

*Número*      *Data*  
*Assunto*      *Data*  
*Autor*      *Data*  
*Situação*

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PROJETO PUBLICADO	04/06/2013	IOM n.º 3.817	

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
PLENÁRIO - ORDEM DO DIA	25/06/2013	PROJETO APROVADO	

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
AUTÓGRAFO	26/06/2013	enviado ao Executivo	

---

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
AUTÓGRAFO PUBLICADO	28/06/2013	IOM n.º 3.825	



# Câmara Municipal de Jundiá

Emissão: 25/07/2013

TRAMITAÇÃO

Página: 1

## PROJETO DE LEI

Destinatário	Dt Envio	Resposta/Despacho	Dt Desp
OF. GP.L. 161/2013	19/07/2013	Encaminha Lei	

Câmara Municipal de Jundiá

PROJETO DE LEI

Destinatário  
OF. GP.L. 161/2013

Dt Envio  
19/07/

Resposta/Despacho  
Encaminha Lei

Dt Desp